



Ao  
**MUNICÍPIO DE SERTÃO - RS**  
Setor de Compras e Licitações  
Comissão de Licitações

*Recebido em  
20/03/2018*

Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2018

Objeto: Contratação de Empresa ou Entidade especializada para prestar Serviços Técnicos Especializados de planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção de provas para realização de Concurso Público para provimento de Cargos Públicos e para Cadastro Reserva, conforme especificações do Anexo “A” – Termo de Referência.

## “RECURSO ADMINISTRATIVO”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Benjamin Constant, 1394 apto 22 A, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07 vem respeitosa e tempestivamente na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 e 110 da Lei Nº 8.666/1993, Inciso I, “a” impetrar Recurso Administrativo contra a Habilitação da empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda, empresa já devidamente qualificada no processo administrativo em voga:

### **Do direito ao Recurso Administrativo:**

Lei Nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 823 Sala 2, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



### 1- DOS FATOS INICIAIS:

No dia 15 de março de 2018 às 9h00min, em sessão pública, realizada, na sala de Licitações do Município de Sertão ocorreu a abertura do envelope de Habilitação das empresas participantes, sendo que a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda está suspensa para contratar com o Poder Público, tendo, ao que tudo indica, contrato rescindido com o município de Bom Jesus-RS, fato que passaremos a demonstrar.

### 2- DA SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO DA EMPRESA LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

No dia 31 de julho de 2017 a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda foi suspensa de contratar com o poder público pelo período de 2 (dois) anos e sofreu multa por inexecução contratual, através da Portaria nº 483/2017 (Cópia em Anexo) do município de Bom Jesus do Oeste – RS, o que nos leva a crer ter ocorrido rescisão contratual.

Em consulta ao Portal da Transparência do município de Bom Jesus – RS é possível verificar as empresas impedidas de licitar: Disponível em: <[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01033-013/con\\_fornecedoresimpedidoslicitar.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01033-013/con_fornecedoresimpedidoslicitar.faces)> Acesso em 20 de fev. de 2018.

### 3- DA FUNDAMENTAÇÃO.

O edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2018 em seu item 3.2 traz como condições de habilitação que as empresas não podem estar impedidas de transacionar com a Administração Pública e que não foram apenadas com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos.

Temos que o Tribunal de Contas da União (TCU), em recente decisão, proferiu que a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração aplicada por um órgão ou ente federativo brasileiro vale para toda a Administração Pública, ou seja, para todas as esferas da Administração Pública, senão vejamos:

Acórdão nº 2218/2011. 1ª Câmara  
Sumário

REPRESENTAÇÃO AUTUADA PELA SECEX/AC ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO REALIZADA COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 163/2008. INSPEÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 823 Sala 2, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



SC

# TREINAMENTOS

Voto do Ministro Relator

6. Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reviu seu posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi "de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta."

No Superior Tribunal de Justiça a questão foi examinada no julgamento do Resp nº 151.567/RJ, Resp 174274/SP e do RMS 9707/ PR e possui o mesmo posicionamento:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido.

RMS 9707 / PR;T2 Segunda Turma; Rel Ministra Laurita Vaz, Data do julgamento 04.09.2001, DJ 20/05/2002.

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

Scheila Aparecida Weiss Me

CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br

Rua Benjamin Constant, 823 Sala 2, Timbó - SC

Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



# SC TREINAMENTOS

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

Tal entendimento também é defendido na doutrina por Marçal Justem Filho, como segue:

“(…) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados acreditamos que esta Douta Comissão de Licitações possui do mesmo entendimento e concorda que a contratação de tal serviço necessita cautela e rigor, pois o município precisa garantir a lisura do Concurso Público ao qual se destina essa contratação.

### 3- DO PEDIDO

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss** vem à presença da Comissão de Licitações pedir:

Scheila Aparecida Weiss Me

CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br

Rua Benjamin Constant, 823 Sala 2, Timbó - SC

Fone: (47) 3380-3903/8446-2442

# SC TREINAMENTOS

- a) Que, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que seja feita diligência junto ao município de Bom Jesus-RS para confirmação da rescisão ou não do contrato administrativo entre a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda e o referido município;
- b) Em sendo constatado a rescisão do contrato que a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda seja inabilitada neste processo licitatório;
- c) Que, caso não seja ainda esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

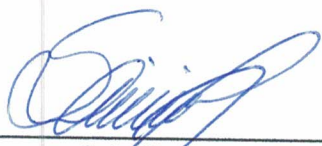
Nestes termos, pede deferimento

Timbó – SC, 15 de março de 2018.

26.068.753/0001-22

SCHEILA APARECIDA WEISS ME

RUA BENJAMIM CONSTANT, 823 - SALA 02  
BAIRRO IMIGRANTES - CEP 89120-000  
TIMBÓ - SC




Scheila Aparecida Weiss  
Representante legal da empresa  
RG 3.533.331  
CPF 035.774.019-07

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 823 Sala 2, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442

# SC TREINAMENTOS

## ANEXO ÚNICO



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

PORTARIA N.º 483/2017 DE 31 DE JULHO DE 2017  
**"APLICA PENALIDADES À EMPRESA LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA."**

FREDERICO ARCARI HECKER, Prefeito Municipal de Bom Jesus, no uso legal de suas atribuições e em conformidade com a Mesa. nº 051/2017, de 31/07/2017, da COMPAQ, protocolada sob nº 1652, fls. 054, de 31/07/2017, em anexo:


**Determina que:**

**Artigo 1º** - Fica aplicada as penalidades abaixo descritas à Empresa LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por deixar de cumprir o Contrato ora firmado com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus, conforme Processo de Administração Especial de nº 19/2016, a saber:

- a) Suspensão temporária, por um período de dois (2) anos, ficando impedida de contratar com o Poder Público, pelo descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, mediante cláusula 5ª, 5.2.4.1 e II, do contrato firmado às fls. 325, do Processo Administrativo Especial;
- b) Multa por inexecução contratual no percentual de 10% (dez por cento) devido à execução parcial do contrato, conforme cláusula 5ª, 5.1.2. II do contrato firmado às fls. 325, do PAE;
- c) Recebimento parcial dos serviços contratados, percebendo somente os valores relativos a prestação de serviços executada, dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e contrato firmada.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, aos 31 de julho de 2017.

FREDERICO ARCARI HECKER,  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:  
  
AVELINO COSTA DA SILVA,  
Sec. Geral de Gestão Pública.

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 823 Sala 2, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442